



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001774/2005-60
Recurso n° 510.049 Embargos
Acórdão n° **3102-001.441 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CUNHA FACCHINI SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 31/01/2005

Embargos de Declaração. Obscuridade

Cabem embargos de declaração quando o acórdão encontrar-se maculado de obscuridade que dificulte a compreensão do resultado do julgamento

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acatar os embargos de declaração e esclarecer o conteúdo da decisão levada a efeito no Acórdão 3201-000943, de 2 de março de 2011, nos termos do voto do relator .

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão 3201-000943, de 2 de março de 2011, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 31/01/2005

EMENTA: DIF- PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, incluindo as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN). Por isso, faz-se possível a instituição da DIF por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71/2001. Por sua vez, as sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DIF -PAPEL IMUNE VALOR ART. 1º, § 4º, II, DA LEI Nº 11.945/2009.

Aplica-se à hipótese a norma posterior mais benéfica ao contribuinte, qual seja, o inciso II, § 4º, do art. 1º, Lei nº 11.945/2009, que prevê multa não cumulativa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, informações não forem apresentadas da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação em vigor.

Recurso provido em parte.

Aponta a embargante que o acórdão embargado seria obscuro, ao prever que a multa por atraso na entrega é de R\$ 5.000,00, mas não esclarecer se o montante a ser considerado diz respeito à integralidade da exigência sob litígio ou a cada uma das declarações que deixou de ser apresentada.

Consequente, não teria restado claro se a exigência original (R\$ 995.000,00) teria sido reduzida, em sua totalidade, a R\$ 5.000,00, ou se esse valor diria respeito a cada declaração que deixou de ser apresentada no prazo regulamentar.

Considerando o encerramento do mandato da relatora original, Conselheira Beatriz Sena, me auto-designei para relatar os embargos.

De se esclarecer que, afora este Conselheiro, o único remanescente do Colegiado que participou da votação do acórdão embargado é a Conselheira Nanci Gama, que se dedica exclusivamente aos processos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Essencialmente, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

“Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos).

Tomando tal conceito como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser acolhido. O acórdão, com efeito, pode gerar a dubiedade apontada pela embargante.

Ressalto, outrossim, que tal dúvida pode ser saneada pelos próprios fundamentos expostos no voto condutor.

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

Com efeito, pode-se extrair do texto do voto que a multa em litígio é devida para cada trimestre em que a DIF-Papel Imune deixar de ser apresentada. A discussão, portanto, limitou-se à aplicação cumulativa de nova multa para cada mês calendário decorrido entre a data regulamentar e a data da efetiva apresentação da declaração.

Confira-se:

*Ou seja, a legislação prevê a entrega de DIF em quatro meses calendário **janeiro, abril, julho e outubro**. A referência ao trimestre diz respeito às informações a serem prestadas: em cada uma dessas DIF, devem ser prestadas informações referentes aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

Considerando-se a periodicidade de entrega da DIF – Papel Imune, bem como o princípio exposto no art. 106 do CTN, mediante o qual se interpreta favoravelmente ao contribuinte a legislação tributária, entendo que a multa do art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 deve ser aplicada por cada mês no qual não fora apresentada a declaração DIF-Papel Imune, e não por mês decorrido sem a apresentação desse.

*Isso porque o art. 57, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por mês calendário**, sem qualquer previsão de acumulação, soma, ou aumento por atraso ou decurso por tempo. Trata-se de multa simples, aplicável pelo mês-calendário no qual não foi entregue a declaração.*

Com efeito, o inciso I do art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 não prevê multa progressiva por decurso de lapso temporal. Por sua vez, as instruções normativas que regulam a matéria prevêem a entrega de DIF somente a cada trimestre, ou seja, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Para melhor ilustrar a questão, transcreve-se abaixo o art. 57 da Medida Provisória n.º 2158-35, de agosto de 2001, que consiste na reedição da Medida Provisória 2158-34, de 27 de julho de 2001:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

(...)

Recentemente, o art. 1º da Lei n.º 11.945/2009, determinou expressamente, a não cumulatividade da multa, bem como reduzindo-a para as pequenas e microempresas.

(...)

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, como é possível perceber, desde a ementa deixa-se claro que, no presente processo, discutiu-se a não-apresentação das DIF - Papel Imune que deveriam ter sido entregues em 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004 e 31/01/2005.

Finalmente, chama atenção a parte dispositiva do voto condutor, que não se refere à integralidade da exigência fiscal, mas à multa devida pelo atraso da DIF:.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ou seja, fixou-se a exegese no sentido de que não seria possível impor, a cada mês calendário, uma nova multa pelo atraso de uma declaração que já estava atrasada e, portanto, sujeita à multa de R\$ 5.000,00.

Em outras palavras, ao invés de calcular a multa nos termos do “taxímetro” empregado pelo Fisco, cada declaração que deixou de ser entregue seria apenas pela mesma multa, independentemente do número de meses transcorridos entre o vencimento do prazo para sua apresentação e a data da sua apresentação. O acórdão, portanto, reduziu a multa (cada uma) e não a exigência fiscal a R\$ 5.000,00.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para efeito de sanear a obscuridade e esclarecer que ao atraso na entrega de cada uma das DIF que deixou de ser apresentada deverá corresponder à multa de R\$ 5.000,00.

Assim, como 11 declarações deixaram de ser entregues no prazo regulamentar, a exigência fiscal, originalmente fixada em R\$ 995.000,00, deverá ser reduzida a R\$ 55.000,00.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro